

Assunto: **RECURSO**  
De: Victor Alves <victorvnc@hotmail.com>  
Para: licitacao@acarau.ce.gov.br <licitacao@acarau.ce.gov.br>  
Data: 01/03/2023 13:14



- -RECURSO VK - Pav pedra tosca CP 0811.01-2022 ACARAÚ (1).pdf (~1.9 MB)
- RECURSO VK - Pav pedra tosca CP 2911.01-2022 ACARAÚ.pdf (~1.9 MB)

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01-2022-CP**

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2911.01-2022-CP**

por gentileza desconsiderar o outro email enviado e substituir por esse.,



att,  
Victor Sousa



Pentecoste/CE, 28 de fevereiro de 2023

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ACARAÚ/CE.**

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01-2022-CP**

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Fazenda Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural em Pentecoste/CE, Cep: 62.640-000, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**



A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou DESCLASSIFICADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 17 de fevereiro de 2023, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 01 de março de 2023.

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei, dada sua efetiva antecipação à própria publicação.

## **II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME**

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**



Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através dos e-mails: [victoralvesvk@gmail.com](mailto:victoralvesvk@gmail.com) e [victorvnc@hotmail.com](mailto:victorvnc@hotmail.com).

### III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01/2022-CP, que tem como o objeto a LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO CONJUNTO RONALDO EGÍDIO RIBEIRO, CONVÊNIO 915983/2021, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica; fato este, que fez com que participássemos do processo licitatório.

Fomos surpreendidos com RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO desta CPL, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constante nos itens 3.3.2.

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa CAPACIDADE/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 3.3.2, quanto à qualificação técnica operacional, se faz a seguinte menção:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

**DESCRIÇÃO UNID QUANTIDADE**



- EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF 05/2020 M 2.290,28;
- ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO /reto, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉFABRICADO DIMENSSÕES 80X08X08X25 CM M (COMPRIMENTO X BASE INFEIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF 06/2016 1.872,69;
- EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONTRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF 07/2016 M3 64,70
- EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 COM ALTURA. AF 06/2016 M 900,32

2. Como se pode observar é solicitado no edital, “capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da proponente em possuir Certidões ou Atestados, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa proponente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em quantidades e características semelhantes com o objeto desta licitação”.
3. Portanto, como se pode ver, a **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, apresentou as seguintes **Certidões de Acervo Técnico**, todas de serviços de pavimentação em pedra tosca, as quais fazem parte de seu ACERVO OPERACIONAL e foram devidamente registradas perante o CREA, constando nas mesmas o nome do ENGENHEIRO que faz parte do seu corpo técnico de nome **Luiz Dorian de Araújo Cavalcante, CREA 8.378-D/CE:**  
**CAT 106986/2016 – SGA,**  
**CAT 279079/2022 – CRUZ,**  
**CAT 248455/2021 - IPAPORANGA e**  
**CAT 231132/2021 - MORRINHOS.**

3.a. O somatório de todos os itens é bem superior ao exigido, havendo até serviços de pavimentação em pedra tosca COM rejuntamento, de natureza superior ao que pede o Edital.

3.b. Acreditamos que o equívoco em nossa inabilitação se dá pelo item 3.2.2 alínea “c”, onde podemos demonstrar que tal item por nós apresentado está em m3, o que sendo transformado influenciará substancialmente no que se exige o edital, e está representado conforme planilha abaixo:

UN.	QUANTIDADE	CÁLCULO SERVIÇO / CAT	EXIGIDO	40%
m2	20.464,30	a - pavimentação pedras poliédricas		
m2	30.294,00	sga		
m2	4.834,43	cruz		
m2	4.834,43	ipaporanga		
m2	504,00	morrinhos		



	<b>56.096,73</b>	<b>TOTAL</b>		m2	<b>5.725,69</b>	2290,276
UN.	QUANTIDADE	<i>b - assentamento meio-fio</i>				
m2	6.758,65	sga				
m2	6.270,00	cruz				
m2	1.534,74	ipaporanga				
m2	179,60	morrinhos				
	<b>14.742,99</b>			m2	<b>4.681,72</b>	1872,688
UN.	QUANTIDADE	<i>c - passeio ou piso de concreto</i>				
m2	0,00	sga				
m2	0,00	cruz				
M3	53,72	ipaporanga				
M2	530,72	TRANSFORMAÇÃO APROXIMADA DE M2 PARA M3				
m2	0,00	morrinhos				
	<b>584,44</b>			m2	<b>161,74</b>	64,696
UN.	QUANTIDADE	<i>d - sarjeta de concreto usinado</i>				
m2	1.911,67	sga				
m2	6.270,00	cruz				
m2	0,00	ipaporanga				
m2	0,00	morrinhos				
	<b>8.181,67</b>			m2	<b>2.250,79</b>	900,316

Portanto, Considerando a soberania do edital e que o mesmo procura a "demonstração de que a empresa executou diretamente serviços **compatíveis em características semelhantes**", vemos que a VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, efetiva o cumprimento das exigências tanto no aspecto da capacidade TÉCNICO PROFISSIONAL, quanto no aspecto OPERACIONAL, haja vista indubitavelmente haver suas comprovações em **características pertinentes e semelhantes** para execução de uma **pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento e até com rejuntamento**.

A quantidade exigida pelo edital é superada até individualmente em algumas CAT's.

Portanto, diante de toda essa análise pormenorizada em seus vários aspectos, seria de bom alvitre que esta honrada comissão concordasse que os itens apresentados pela VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., tem **características semelhantes, quantitativos e técnicos bem superiores aos exigidos no presente edital**.

4. Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:



*"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".*

*\*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

5. Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.
6. A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.
7. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

*"O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.*

*O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação Integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que o ali previsto, mas poderá demandar menos".*



8. Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto *“a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

9. Segue abaixo Nota Técnica emitida pelo CREA – CE, que dispõe sobre a Capacitação Técnico Operacional, em observância ao Art. 37 da Constituição Federal e Acórdãos do TCU nº 128/2018, 655/2016, 205/2017 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



# NOTA TÉCNICA

## PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.



É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)





10. Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

11. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

#### IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.



- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido as exigências referentes à Qualificação Técnica.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o presente recurso seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, acreditando que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA:09042893000102  
02  
Assinado de forma digital  
por VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
LTDA:09042893000102  
Dados: 2023.03.01  
13:10:21 -03'00'

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME  
CNPJ: 09.042.893/0001-02

## AVISO DE CONTRARRAZÕES

**ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES** - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ Nº 09.042.893/0001-02, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01/2022-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO CONJUNTO RONALDO EGÍDIO RIBEIRO, CONVÊNIO 915983/2021, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site [www.acarau.ce.gov.br](http://www.acarau.ce.gov.br), link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 01 de Março de 2023.

Acaraú - CE, 01 de Março de 2023.



**Paulo Costa Santos**  
Presidente Comissão de Licitação

## CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01/2022-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO CONJUNTO RONALDO EGÍDIO RIBEIRO, CONVÊNIO 915983/2021, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 01 de Março de 2023.



**Paulo Costa Santos**  
Presidente Comissão de Licitação